



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.903712/2014-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.627 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/1999 somente são nulos os atos administrativos e despachos decisórios proferidos por autoridade incompetente ou que tenham sido produzidos com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA INAPLICÁVEL À COMPENSAÇÃO DECLARADA.

O prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório, de 06/04/2015, proferido pela DRF/Brasília, o qual indeferiu o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento nº 34259.92914.050309.1.1.11-3712. Interessado ingressou com a manifestação de inconformidade, na qual alega que: Na consecução de suas atividades sociais, especificamente aquelas relacionadas à atividade de concessionário de veículos automotores, estava sujeita à apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade monofásica, segundo as regras contidas na Lei nº. 10.485/02. Linhas gerais, tal sistemática de incidência importa na diferenciação ou majoração da alíquota devida pelo fabricante ou importador de produtos, taxativamente arrolados pela lei, de modo que a carga tributária incidente sobre a cadeia deverá ser exigida integralmente numa única etapa do processo produtivo. Em consequência, todas as demais etapas da cadeia produtiva após a saída do fabricante/importador estarão sujeitas à alíquota zero das Contribuições ao PIS e à COFINS. Decorre da sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS a apuração de créditos, decorrentes de aquisições diversas, a serem utilizados para redução das contribuições a pagar, no final de cada competência. Ou seja, para que seja dada efetividade à forma não cumulativa das contribuições, a legislação criou sistemática por meio da qual é conferido aos contribuintes o direito a determinados créditos, que serão, posteriormente, descontados do valor a pagar das contribuições. A legislação pertinente determina que tais créditos sejam apurados mensalmente mediante a aplicação do percentual equivalente à alíquota da contribuição, sobre valores de determinadas aquisições (insumos, bens para revenda, energia consumida em estabelecimento, dentre outros). Sublinha-se que, da mesma forma que a Lei estabelece quais as hipóteses geram

crédito, estabelece, também, as situações excepcionais em que não é permitido o creditamento. Nesse contexto, no 3º trimestre de 2004, a Requerente acumulou créditos de Cofins, que não foram utilizados para compensar débito algum. Com o escopo de não perder os créditos que, inquestionavelmente, tem direito, a Requerente, então, valeu-se da prerrogativa contida no §2º, do artigo 5º, da Lei 10.637/2002 conjuntamente com o inciso II, do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, para postular, em 05 de março de 2009, perante a Receita Federal do Brasil, competente pedido de ressarcimento da importância creditória. Lei nº 10.637/2002. Pontue-se que a regularidade do crédito apurado foi robustamente comprovada nos autos deste Processo Administrativo a partir da documentação colacionada pela Requerente, inclusive, após ser intimada algumas vezes para tanto. Não obstante a incontestável higidez dos créditos, a Autoridade Competente, ao apreciar o pedido da Requerente, indeferiu, em abril de 2015, o ressarcimento requerido, sustentando que "Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito crédito pleiteado". Todavia, em que pesem os argumentos suscitados na respeitável decisão objeto do inconformismo, é absolutamente descabida a negativa da Autoridade competente de ressarcir o montante integral do crédito pleiteado pela Requerente. Perfeitamente cabível, outrossim, a apresentação de Manifestação de Inconformidade no presente caso. A Requerente foi intimada do indeferimento do ressarcimento pleiteado em 15.04.2015 (quarta-feira), conforme se verifica do rastreamento disponibilizado pelo sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos anexo (doc. 05). Nesse contexto, o artigo 77 da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012 determina que o prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade é de 30 dias, contados do recebimento da decisão que indeferiu o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso. Sendo assim, tem-se que o termo inicial para a apresentação da Manifestação de Inconformidade recaiu em 16.04.2015 (quinta-feira), como determina o artigo 5º, do Decreto nº70.235/72, de modo que o termo final dar-se-á apenas em 15.05.2015 (sexta-feira). - Logo, tempestiva a Manifestação de Inconformidade. Demonstrados a tempestividade e o cabimento da presente Manifestação de Inconformidade, impõe trazer a lume, logo de plano, que o despacho que indeferiu o ressarcimento pleiteado, não se encontra devidamente fundamentado, o que inquestionavelmente o eiva de nulidade. Da leitura das Informações Fiscais, que fundamentou o Despacho Decisório, constata-se que o indeferimento ora guerreado se deveu única e exclusivamente ao fato de a Requerente não ter atendido às novas requisições feitas pela Receita Federal do Brasil. Diz-se novas, pois nos anos de 2012 a Secretaria da Receita Federal do Brasil já havia intimado a Requerente a apresentar uma série de documentos, sob o pretexto de que seriam imprescindíveis para aferir a regularidade dos créditos pleiteados. Pontua-se que os Termos de Intimação referenciados foram prontamente atendidos pela Requerente que, em 14/09/2012, apresentou tempestivamente toda a robusta documentação que demonstra inequivocamente a higidez dos créditos objeto do pedido de ressarcimento (doc. 06). Pois bem,

nada obstante o presente requerimento ter sido instruído de forma extremamente completa, a Administração, sem demonstrar qualquer sinal que já teria examinado ao menos superficialmente os documentos acostados, requereu, em 27 de outubro de 2014, fosse apresentada documentação "complementar". Insiste-se, todavia, no fato de não haver indício algum de que a Receita Federal do Brasil tenha efetivamente analisado os documentos que demonstram de forma exaustiva o direito ao crédito da Requerente. Isso por que, cotejando a documentação apresentada em face dos dois primeiros Termos de Intimação, com as exigências consubstanciadas no recentíssimo Termo de Início do Procedimento Fiscal, depreende-se claramente que as informações ora demandadas já tinham sido plenamente prestadas pela Requerente em 14/09/2012. Não se trata, pois, de descumprimento à intimação legal, mas de situação na qual o objeto da referida intimação já havia sido suprido anteriormente. Com efeito, no Termo de Início de Procedimento Fiscal foi requerido que fossem colacionados, precipuamente, demonstrativos que iriam tão somente reproduzir o "Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON", cujas informações podem ser comprovadas mediante confronto das relações de notas fiscais e dos Livros Registro de Entrada e Saída, todos, ressalte-se, há muito apresentados. Conclui-se, com isso, que a existência, bem como a regularidade, dos créditos pleiteados já estava exaustivamente demonstrada nos autos do processo de ressarcimento, de modo que não há como subsistir o entendimento de que o seu indeferimento se deu em virtude, tão somente, da falta de dados necessários para a sua demonstração. Não é razoável que o agente fiscal esteja autorizado a demandar informações do contribuinte indefinidamente sem antes, ao menos, verificar se os dados disponibilizados já seriam suficientes para a análise que se pretende realizar. Inexistem, destarte, quaisquer esclarecimentos acerca da suposta ausência de documentação que satisfizesse as exigências fiscais, o que, por conseguinte, inviabiliza o entendimento da pretensa alegação do agente fiscal. A motivação adequada, clara e, sobretudo, coerente, é requisito essencial de validade do ato administrativo, por força de expressa disposição constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/99. que rege o processo administrativo federal. Deveras, a motivação constitui elemento inerente ao ato administrativo lato sensu, através do qual se exige que a Administração Pública indique as razões de fato e de direito que ensejaram a prática do ato. Trata-se de decorrência direta dos princípios constitucionais da transparência, da publicidade e da indisponibilidade do interesse público (artigo 37 da Constituição Federal) que orientam a atividade da Administração. Em se tratando de processo administrativo, aqui compreendido como os procedimentos submetidos à inteligência do Decreto nº 70.235/72, tal qual o caso vertente, tem-se que tal obrigação é ainda mais relevante, na medida em que somente com uma exposição suficientemente robusta dos elementos que levaram o agente da Administração a adotar determinado posicionamento é que se aperfeiçoa a possibilidade do interessado refutá-los adequadamente e, assim, exercer

plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Deste modo, a inobservância do dispositivo legal supra transcrito ofende não apenas a Lei e a Constituição Federal, mas também o princípio da legalidade, igualmente inserto de forma expressa no texto constitucional (artigo 37 da Carta Magna), ao qual a Administração Pública está obrigatoriamente vinculada. Imperioso ressaltar que o reconhecimento da inadequação da motivação independe de suas consequências - se o contribuinte conseguiu ou não, eventualmente empenhando os esforços mais do que necessários, defender-se de alguma forma. Por óbvio, destarte, que no presente caso não poderá subsistir o ato administrativo que configura claramente ofensa ao mesmo princípio da legalidade, na medida em que expedido sem a observância de disposição legal que estabelece seus requisitos. Além das evidentes inadequações quanto à congruente apresentação de motivos que ensejaram a glosa, não há nos autos (e, em especial, nas Informações Fiscais ou no Despacho Decisório) documento algum que evidencie o valor de cada uma das glosas e desconsiderações efetuadas pelo Fisco. Ao seguir as orientações indicadas no despacho decisório e buscar aferir o "detalhamento dos valores", como lhe é de direito, a Requerente se deparou inúmeras vezes com a seguinte tela (doc. 07). A ausência desse detalhamento faz com que a Requerente não consiga nem mesmo conferir se os cálculos efetuados pelo Fisco estariam corretos ou não, de modo a, se for o caso, impugná-los. Pelo contrário, a inexistência de um detalhamento adequado só corrobora o entendimento de que não houve in casu qualquer sorte de análise por parte do agente competente para tanto. Assim, não havendo motivação explícita, clara e, sobretudo, coerente - como, de fato, não há - de se reconhecer a ofensa por parte do despacho decisório ao exercício do direito da Requerente à ampla defesa e ao contraditório, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito, referendados pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, como garantias fundamentais aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, e reproduzidos no artigo 65 do Decreto Estadual nº 54.486/2009. Afinal, se não é amplo, mas comprometido pela falta de qualquer tipo de informação que dificulte o exercício deste direito, há cerceamento. Dúvidas não restam que o despacho decisório, na maneira em que se apresentou, mais do que prejudicar, impossibilitou a defesa da Requerente, representando, por isso, ofensa frontal e indene aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que, por disposição expressa do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 configura-se como causa de nulidade do ato. Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório, devendo, por conseguinte, ser autorizado o integral ressarcimento pleiteado pela Requerente. Cumpre consignar, ainda, não bastassem a nulidade aludida, o despacho decisório incorreu, ainda, em ofensa frontal ao Princípio da Verdade Material. O processo fiscal/administrativo se diferencia do processo judicial no tocante à busca da verdade, posto que o processo desenvolvido no judiciário pauta-se pela verdade formal, isto é, pela verdade trazida pelos documentos e provas acostadas aos autos, ao passo que no processo fomentado e desenvolvido no âmbito da Administração Pública busca-se a verdade material, independentemente do que

será feito para isso. No caso presente, a Requerente transmitiu seu Pedido de Ressarcimento e/ou Restituição em 05.03.2009 e entendeu que operou-se a homologação tácita em 05.03.2014. - O Despacho Decisório ora combatido, por sua vez, foi proferido apenas em 06.04.2015, tendo a Requerente apenas sido cientificada de seu teor em 15.04.2015, após, portanto, o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, considerando-se a data em que foi proferido o Despacho Decisório ou a data de sua ciência pela Requerente, tem-se como inegável o decurso do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela legislação vigente, em relação ao qual inexistente qualquer previsão legal relativa à sua suspensão ou interrupção. fato de ter a Recorrente apresentado declaração retificadora não interfere na contagem do prazo de decadência, prazo este que, diante de regra expressa (insculpida no art. 150, § 4º, do CTN), inicia-se quando se reputa ocorrido o fato imponible. Os prazos de decadência não estão sujeitos a interrupção ou suspensão. Pontua-se, ainda, que, posto que a compensação decorre, originalmente, de um pedido de restituição, não faria qualquer sentido sustentar que exista prazo determinado em lei tão somente para os casos de compensação, e não para os de ressarcimento/restituição. Ora, uma vez que a compensação pressupõe a própria restituição, para que haja o exame da regularidade da primeira (compensação), o agente fiscal terá obrigatoriamente que analisar a regularidade do creditamento, é dizer, terá de aferir se a restituição atendeu aos ditames legais. Acatar com entendimento contrário poderia incorrer na absurda hipótese em que o fiscal não mais poderia homologar a compensação, a despeito reconhecer a validade do pedido de restituição, - Inequivoco, outrossim, que o íterim aludido abarca tanto as hipóteses de compensação, quanto as de restituição/ressarcimento. Portanto, no presente caso, tendo decorrido mais de cinco anos a contar da entrega do Pedido de Ressarcimento e/ou Restituição objeto do despacho ora combatido, é patente a necessidade de reconhecimento da homologação tácita, devendo-se por consequência, ser reformado o r. Despacho Decisório, para que seja reconhecido integralmente o crédito devido pela Requerente e homologado o ressarcimento declarado em sua totalidade. - Por todo exposto, serve a presente para requerer seja a presente Manifestação de Inconformidade regularmente recebida e processada, para que, em julgamento de preliminar, seja reconhecida e decretada a nulidade do Despacho Decisório, ante a sua flagrante ausência de motivação. - Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a homologação tácita já consumada, devendo, por conseguinte, ser deferido o ressarcimento em dinheiro da integralidade dos créditos pleiteado pela Requerente. Requer, finalmente, a juntada dos documentos ora inclusos, bem como protesta a Requerente pela juntada posterior de documentos que corroboram a legitimidade da integralidade do crédito apontado no Pedido de Ressarcimento.

É o relatório

**VOTO**

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

**I - Tempestividade**

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Despacho Decisório que indeferiu, o pedido de Ressarcimento de saldo credor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao 3º do ano calendário de 2004.

**II – Preliminares**

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/1999, somente são nulos os atos administrativos, inclusive os despachos decisórios, quando proferidos por autoridade incompetente ou quando praticados com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não se verifica qualquer vício de competência ou cerceamento de defesa que possa ensejar a nulidade do despacho decisório ora recorrido. Assim, eventual inconformismo quanto ao mérito da decisão deve ser analisado sob o prisma da legalidade e da correta apuração dos créditos pleiteados, não cabendo falar em nulidade processual.

Inexiste, ademais, qualquer vício no acórdão da DRJ, que se mostra devidamente fundamentado, não havendo motivos que justifiquem sua reforma.

**III- Verdade material**

No âmbito do processo administrativo fiscal, vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade administrativa tem o dever de buscar a exata correspondência dos fatos com a realidade, não se limitando às alegações formais ou documentais apresentadas, mas sim apurando a efetiva ocorrência dos fatos que fundamentam a exigência tributária.

Nos termos da legislação aplicável, é de responsabilidade do contribuinte o ônus de comprovar a efetiva constituição do crédito objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, cabendo-lhe demonstrar, de forma robusta documental, tanto a ocorrência do fato gerador do direito creditório quanto a sua legitimidade e aderência aos requisitos legais.

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, estabelece que:

“ art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao ato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Portanto, a insuficiência, ausência ou inadequação da documentação apresentada, bem como a falta de comprovação dos elementos que ensejam o crédito pleiteado, impedem a homologação do ressarcimento, cabendo à autoridade fiscal indeferi-lo, em observância ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

#### **IV- Homologação Tácita**

A Recorrente alega, ainda, que, no presente caso, já se teria operado a homologação tácita do crédito objeto do pedido de ressarcimento, nos termos da legislação de regência, motivo pelo qual entende ser indevido o indeferimento proferido pela autoridade fiscal.

Deveras, no caso presente, a Recorrente transmitiu seu Pedido de Ressarcimento e/ou Restituição em 05.03.2009, OPERANDO-SE A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, PORTANTO, EM 05.03.2014. 99. O Despacho Decisório ora combatido, por sua vez, foi proferido apenas em 06.04.2015, tendo a Recorrente apenas sido cientificada de seu teor em 15.04.2015, após, portanto, o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. 100. Dessa forma, considerando-se a data em que foi proferido o Despacho Decisório ou a data de sua ciência pela Recorrente, tem-se como inegável o decurso do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela legislação vigente, em relação ao qual inexistente qualquer previsão legal relativa à sua suspensão ou interrupção.

No que tange à alegação de homologação tácita, não assiste razão à Recorrente. A aplicação desse instituto no presente caso revela-se totalmente descabida, haja vista que o ordenamento jurídico não prevê a incidência da homologação tácita nos pedidos de restituição ou ressarcimento.

Conforme bem delineado na legislação de regência, mais especificamente no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o pedido de restituição ou ressarcimento constitui procedimento administrativo de natureza própria, distinto do lançamento por homologação, razão pela qual não se submete ao regime previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

A chamada homologação tácita, disciplinada no referido dispositivo do CTN, aplica-se exclusivamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, situação que não se confunde com os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação.

Com efeito, o artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, disciplina apenas o prazo de cinco anos para que Administração Tributária homologue ou não a compensação declarada pelo contribuinte, sendo este um instituto diferente do ressarcimento, que depende de análise prévia e formal da autoridade fiscal.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência administrativa do CARF:

“Não se aplica o instituto da homologação tácita aos pedidos de ressarcimento, visto que não se confundem com o lançamento por homologação, sendo vedada, portanto, a analogia entre institutos jurídicos distintos. (Acórdão nº 3302-006-067, de 25/05/2021).

Portanto, a tese da Recorrente deve ser rejeitada, eis que absolutamente dissociada da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada.

#### **V- Regime monofásico**

Nos termos da legislação vigente, o regime monofásico de incidência das contribuições sociais ao PIS e à Cofins caracteriza-se pela concentração da tributação em uma única etapa da cadeia econômica, com aplicação de uma alíquota majorada desonerando-se as etapas subsequentes de circulação.

Portanto, não há previsão legal de ressarcimento, compensação ou restituição dos valores recolhidos na etapa anterior da cadeia, uma vez que a sistemática monofásica não gera direito à apropriação de créditos, tampouco à recuperação dos valores recolhidos na etapa concentrada.

Nesse sentido, a pretensão da interessada em solicitar o ressarcimento de valores a título de PIS/Cofins, sob a alegação de receitas submetidas ao regime monofásico, não encontra respaldo na legislação de regência, uma vez que a própria sistemática do regime concentra a incidência tributária em apenas um elo da cadeia produtiva, afastando qualquer hipótese de creditamento nas etapas subsequentes.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**